

TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº N° 20251107/01-SRP

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS À PRÁTICA ESPORTIVA E AO LAZER URBANO, OS QUAIS SERÃO IMPLANTADOS EM DIVERSOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPU-CE, TAIS COMO ESCOLAS, PRAÇAS E DEMAIS LOCAIS DE USO COLETIVO, CONFORME A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS COMPETENTES.

Unidades Gestoras: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO – FUNDEB
SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E JUVENTUDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Município/UF: Ipu – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 20251107/01-SRP**, destinada a REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS À PRÁTICA ESPORTIVA E AO LAZER URBANO, OS QUAIS SERÃO IMPLANTADOS EM DIVERSOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPU-CE, TAIS COMO ESCOLAS, PRAÇAS E DEMAIS LOCAIS DE USO COLETIVO, CONFORME A NECESSIDADE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS COMPETENTES.

Vistos e relatados no despacho de comunicação, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, com as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que os Ordenadores de Despesas do Município de Ipu autorizaram, o pregoeiro, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

“Após a publicação do edital nos meios oficiais, constatou-se que o instrumento convocatório foi elaborado sem a observância dos requisitos legais e procedimentais específicos da sistemática de Registro de Preços, prevista nos arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verificou-se que:

• O edital não continha qualquer disposição referente à adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP;

- Não foram incluídas cláusulas essenciais relativas à **vigência da ata, adesões, gestão da ata, regras de contratação futura** e demais condições próprias do SRP;

- A minuta disponibilizada no processo não correspondia à **Ata de Registro de Preços**, mas sim à minuta de contrato comum, incompatível com a forma pretendida;

- A estrutura procedimental adotada no processo divergiu do modelo necessário para licitação destinada à formação de registro de preços.

Tais falhas configuram **vício insanável**, uma vez que afetam o **objeto, a finalidade e a adequação jurídica do procedimento**, comprometendo a segurança e a validade do certame.

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve anular o procedimento quando verificar ilegalidade, preservando-se a indisponibilidade do interesse público e a conformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, a anulação é medida necessária para evitar futuras nulidades, litígios, riscos à economicidade e eventuais questionamentos dos órgãos de controle.

Diante do exposto, **resta justificada a anulação integral do Pregão Eletrônico nº 20251107/01-SRP**, com posterior republicação do processo na forma correta, utilizando-se edital específico para o Sistema de Registro de Preços, contendo minuta de Ata e todas as disposições legais pertinentes.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
[...]

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]

Ainda em observação ao Art. 71 estão sendo indicados os motivos e os vícios contidos no certame que ensejaram a sua anulação, vejamos:

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal e no Art. 5º da lei 14.133/2021.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela intenção em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação dessa regra que também era prevista na Antiga Lei de Licitações que por analogia deve a interpretação nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação permanece a mesma. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a

adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

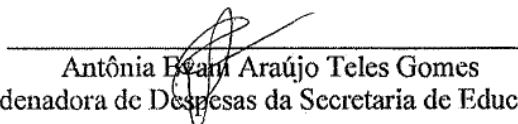
Deste modo considerando os julgados e acórdãos anteriormente proferidos na Antiga Lei de Licitações e trazendo à baila os novos ditames da legislação em vigor, considerando-as de forma análogas chega-se à conclusão que a prévia manifestação dos interessados prevista no Art. 71, § 3º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Ao pregoeiro para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Ipu - CE, 18 de novembro de 2025.



CARLOS ALBERTO AVELINO
Ordenador de Despesas das Diversas Secretarias



Antônia Beam Araújo Teles Gomes
Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação